



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10865/001.168/88-11

acas

Sessão de 11 setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11-591

Recurso nº: 96.463 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: MINERAÇÃO CAVIÚNA LTDA

Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP

IRPJ - PRELIMARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexistindo os respectivos pressupostos, no caso, rejeitam-se as preliminares.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS APOIADOS EM DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

As despesas, para ser operacionais, devem estar comprovadas por documentos hábeis, apropriados, pertinentes e idôneos, ou seja, sem vícios, falhas ou defeitos de ordem material ou ideológica. Algumas deficiências formais podem ser toleradas, se do conjunto é possível extrair-se a necessária segurança quanto a realidade dos fatos.

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TITULARES FICTÍCIOS.

A manutenção de depósitos bancários à margem da escrituração, em nome de titulares fictícios, reconhecendo-se no curso da ação fiscal que parte de tais depósitos eram feitos com recursos da pessoa jurídica, ofende o art. 12 do Código Comercial, CC e o art. 157, parágrafo 1º do RIR/80, caracterizando omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO CAVIÚNA LTDA.

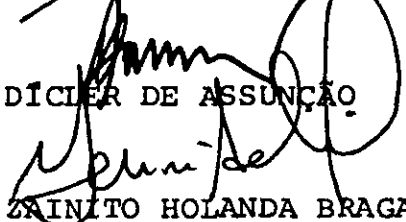
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Acórdão nº 103-11.591

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO: 96.463
ACÓRDÃO: 103.11.591
RECORRENTE: MINERAÇÃO CAVIÚNA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.41/55) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP (fls. 35/40) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal prestada no processo (fls.30/34), houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.22/28) a auto de infração contra si lavrado (fls.16), no exercício de 1987, período-base de 1986, pelos seguintes motivos, verbis:

"EXERCÍCIO DE 1987 / PERÍODO-BASE DE 1986

1. OMISSÃO DE RECEITAS / DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TITULARES FICTÍCIOS.

Omissão de receita caracterizada pela manutenção de contas-correntes bancárias em nome de titulares fictícios, não escrituradas regularmente, evidenciando a manutenção de recursos à margem da escrituração regular, conf.QD nº 14-A Valor.....Cz\$ 9.082.254,60

2. REDUÇÃO DE LUCROS/CUSTOS E/OU DESP.APOIADOS EM DOC.INIDÔNEOS

Redução dos lucros Líquido e Real, mediante escrituração, débito de contas de custos e/ou despesas, de valores extraídos de documentos



inidôneos, ideologicamente falsos,
conf. QD nº 05-B
Valor.....Cz\$
877.320,00
TOTAL TRIBUTÁVEL DO EXERCÍCIO....Cz\$
9.959.574,60."

Às fls. 20, consta pedido de prorrogação de prazo para apresentação da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente.

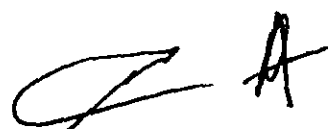
Em sua impugnação (fls. 22/28), preliminarmente, a empresa argüiu a nulidade da autuação porque fundada em dolo específico, nos termos do art. 137, II e III do CTN, face a um problema que teria enfrentado com seu ex-contador que se negava a lhe entregar os documentos fiscais em seu poder.

No mérito, quanto aos custos e despesas apoiados em documentos inidôneos, alegou que os quadros demonstrativos teriam evidenciado erros de conotação e de valores, contendo elementos ditos não identificados, além de não ter se verificado a coincidência entre datas e valores dos documentos apresentados.

Sustentou também, ser da Fazenda Pública o ônus da prova. No que se refere aos depósitos bancários, repetiu as considerações anteriores, acrescentando que não teriam sido observados retornos, estornos, transferência e repetições do movimento bancário.

Alegou ainda, não incidir o PIS sobre o adicional de 10% previsto na Lei nº 7450/85 e Decreto-Lei nº 2287/86, face à impossibilidade de deduções neste adicional.

Levantou por último, o descabimento da correção monetária sobre imposto de renda relativo ao exercício de 1987, pela inconstitucionalidade do art.9º do DL nº 2471/88 e da multa qualificada, eis que os elementos do lançamento teriam sido colhidos em sua própria escrita.



A autoridade autuante, na informação fiscal de fls. 30/34, opinou pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial da impugnação, excluindo-se a incidência do PIS sobre o adicional de 10%.

Nessa mesma linha, veio a decisão de primeira instância (fls.35/40), consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
NULIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRELIMINAR
REJEITADA.

I) À infração praticada pela contribuinte através de seus administradores responde tributariamente a própria contribuinte. Inocorrência da hipótese de dolo específico prevista no art. 137, inc. II e III do C.T.N.

II) Não se verificando quaisquer das hipóteses contempladas no art.59 do Decreto 78.235/72 e estando o procedimento fiscal embasado em dispositivos regulamentares e em plena vigência, rejeita-se a preliminar de nulidade de autuação argüida pela contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS
BANCÁRIOS. TITULARES FICTÍCIOS

Depósitos bancários em contas-correntes mantidas em nome de titulares fictícios, feitos pela pessoa jurídica, não registrados em sua escrituração comercial, autorizam a presunção de que derivam de receitas dela desviadas.

REDUÇÃO DE LUCROS. DOCUMENTOS
INIDÔNEOS

I) Tributam-se como deduções indevidas do lucro, as despesas contabilizadas com base em notas fiscais "frias", emitidas por empresas inidôneas, inexistentes.

II) Os documentos pervertidos com falsidade ideológica das "notas frias" são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

Comprovado no processo o evidente intuito de fraude praticado pelo contribuinte, a multa aplicável é de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

CÁLCULO DE PIS DEDUÇÃO SOBRE ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE IR. ERRO DE FATO.

Restabelecendo-se o valor do adicional de imposto de renda reduzido em razão de erro de fato.

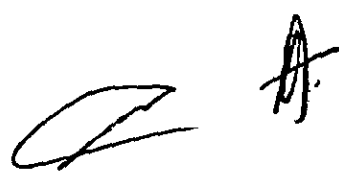
CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO.

Os débitos para com a Fazenda Nacional, quando não pagos no vencimento, devem ser atualizados monetariamente, segundo a variação das ORTN/OTN.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Como recurso, a contribuinte anexou cópia de sua peça recursal apresentada no processo nº 10865/000.120/88-41, onde se discute a mesma matéria, reportando-se, fundamentalmente, às razões da impugnação.

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-11.591

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 41/45), devendo, portanto ser conhecido.

A matéria que restou ser debatida, refere-se à omissão de receita, caracterizada pela manutenção de contas correntes bancárias em nome de titulares fictícios, não escrituradas e redução de lucros líquido e real, mediante contabilização na conta de custos e/ou despesas de valores extraídos de documentos ideologicamente falsos.

Discute-se a preliminar arguida pela recorrente, de que a autuação foi fundada em dolo específico, conforme artigo 137, inciso II e III do CTN, por ações dolosas de seu ex-contador, com a clara intenção de obter, da autuada, vantagem econômica.

Sendo, o aludido senhor, um funcionário da empresa, à época, é de se considerar que os atos por ele praticados são de inteira responsabilidade da mesma, pois supõe-se terem sido praticados com a sua anuência ou concordância.

Impossível imputar-lhe tal culpa, sendo que o objetivo de sua contratação teria sido apenas a contabilização de documentos que lhe fossem apresentados e não para administrar a empresa.

Presume-se que, muito provavelmente, os atos praticados pelo ex-contador eram de inteiro conhecimento e responsabilidade dos reais administradores da recorrente. Trata-se, em última análise, de culpa "in elegendum", a qual não pode ser oposta à Fazenda Pública. Não há assim vício no auto de infração relativo à legitimidade do sujeito passivo responsável.

Quanto ao pedido de juntada da denúncia, solicitada pela empresa, é de se considerar incabível, pois poderia ela mesma tê-lo feito, uma vez que tem livre acesso aos autos, por ser pessoa



Acórdão nº 103-11.591

interessada, e, também, porque em nada o fato iria elidir a presunção, visto que as exigências são fundadas em incorreções encontradas em sua contabilidade através de procedimento fiscal, embasado em dispositivos regulamentares em plena vigência e por não se reportarem, os autos a qualquer documento anterior ao início da ação fiscal. Inq^u corrido, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa.

Rejeitam-se preliminares.

No mérito, infundadas são as alegações da contribuinte.

Quanto à omissão de receitas caracterizada pela manutenção de contas correntes bancárias em nome de titulares fictícios, ao se analisar a verificação do Sr. Agente Fiscal em relação aos titulares das contas correntes, feita junto a Receita Federal, demonstrado ficou que os CPFs ou não existem ou referem-se a outras pessoas.

A movimentação de tais contas originou-se das vendas, sem emissão de documentos fiscais, não escrituradas e dos depósitos de valores destinados ao pagamento de notas fiscais e duplicatas, sacadas contra a fiscalizada, oriundas de transações comerciais que não se realizaram e com as quais se verificam plenas coincidências de datas e valores. Isso se verifica não só entre as contas com titulares fictícios e os documentos, mas também, com as contas bancárias dos sócios da empresa, conforme demonstrado nos quadros de fls. 07/09.

O protesto da contribuinte quanto à inexistência, nos autos, de informações e elementos que possibilitaram a confecção dos relatórios de fls. 07/09 é descabido, uma vez que tais demonstrativos, por si sô, se mostram suficientes para a comprovação do fato. Do contrário o caminho seria contestá-los, operação por operação, lançamento por lançamento.

Em relação à redução dos lucros líquido e real mediante apropriação de despesas e/ou custos apoiados em documentos inidôneos, as diligências efetuadas pela fiscalização para verificar a idoneidade dos documentos, mostram-se reveladoras.



Acórdão nº 103-11.591

As contradições entre o emitente das notas e a pessoa de quem diz ter alugado a máquina com que prestou o serviço e também, o local onde a referida máquina estaria em atividade, demonstram, claramente, que o serviço não foi prestado.

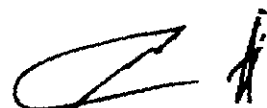
Examinando-se por partes tem-se que o Sr. José Dane - lon afirmou ao Sr. Fiscal ter alugado uma máquina de propriedade do Sr. Arrigo Nani Rinaldi, já que as máquinas da empresa haviam sido arrestadas por ordem judicial, face à decretação de falência em.... 02.84., e, que a mesma teria efetuado trabalhos de remoção de terra e limpeza de pedreira para a empresa de calcário de Rio Claro - SP, Mineração Caviúna Ltda.

Contrário "sensu", declara o Sr. Arrigo (fls. 42) ter emprestado a máquina de sua propriedade ao Sr. José, sem receber qualquer valor econômico em troca e que a mesma, durante o tempo do empréstimo, encontrava-se a serviço em uma pedreira situada no bairro Bairrinho, distrito de Piracicaba, de propriedade do Sr. Hélio Coelho, sendo de sua responsabilidade a verificação do estado de serviço da aludida máquina.

Não bastando, verifica-se que conforme os relatórios de fls. 88/91, os valores correspondentes ao pagamento de tais notas fiscais e duplicatas, possuem estreita conotação com os depósitos nas contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, em nome de titulares fictícios, sendo que outros foram depositados nas contas correntes de seus sócios.

A multa de 150%, como se sabe, é de natureza penalizante, ligada à pessoa que praticou o ato ou fato tributariamente condenável, na condição de contribuinte direto.

Tendo em vista ter ficado amplamente demonstrado a fraude praticada pela empresa, ao se utilizar de notas frias para reduzir o imposto, bem como, a manutenção de contas bancárias em nome de titulares fictícios, a fim de movimentar recursos oriundos da pessoa jurídica e a margem da escrituração, é perfeitamente cabível a aplicação da multa prescrita no artigo 728, inciso III do RIR/80.



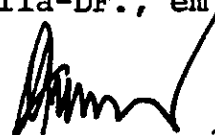
Acórdão nº 103-11.591

Nessa linha prevalece o entendimento da jurisprudência -

"O lançamento como custos ou despesas operacionais, cujos comprovantes foram fornecidos por empresa emitente das chamadas "notas frias", comprovado o evidente intuito de fraude, sujeitando-se a empresa fiscalizada a multa de 150% a que se refere este inciso."
(Ac. nº 105-1.453/85).

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva e cerceamento do direito de defesa, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1991.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

